



**Regulamento n. 54
de 1 de Julho de 1884**

**Alterando o regulamento da Instrncção Pu-
blica, n. 47 de 28 de Março de 1883**



REGULAMENTO N.º 54

DE

1 DE JULHO DE 1884

Alterando o Regulamento da Instrucção Publica, n.º 47
de 28 de Março de 1883.



MANAOS

TYP AMAZONAS DE J. CARNEIRO DOS SANTOS
PRAÇA VINTE E OITO DE SETEMBRO.

1884



Regulamento n. 54 de 1 de Julho de 1884

O Presidente da provincia, em execução do § 10 do art. 3.º da lei n. 651 de 11 de junho do corrente anno, resolve alterar do seguinte modo o regulamento n. 47 de 28 de março de 1883.

SECÇÃO 1.ª

DA DIVISÃO DO ENSINO

Art. 1.º O ensino publico na provincia divide-se em cinco cathogorias, a saber : ensino scientifico, secundario, normal, medio profissional e primario.

Art. 2.º O ensino será dado :

I. O scientifico no Museu Botanico, de accordo com as instrucções expedidas para a execução da lei nº 648 de 6 de junho de 1884.

II. O secundario no Lyceu, de accordo com o regulamento n. 47 de 28 de março de 1883.

III. O ensino normal será dado na Escola Normal, que ficará como curso annexo ao Lyceu, comprehendendo as materias especificadas no regulamento citado.

IV. O medio profissional no Instituto Amazonense, de accordo com o respectivo regulamento, e no Lyceu de Artes e Officios 24 de Maio, na forma de seus estatutos, podendo funcionar no edificio do Lyceu.

Alem das materias indicadas em seus estatutos, terá mais o Lyceu 24 de Maio uma cadeira de escripturação mercantil, de economia politica e direito commercial.

O primario nas escolas primarias, de accordo com o regulamento n. 47.

Art. 3.º Logo que esteja concluido o edificio do Lyceu, funcionarão no mesmo estabelecimento a directoria geral da instrucção publica e mais repartições mencionadas no art. 1.º da lei n. 640 de 16 de maio de 1884, tomando o Lyceu o nome de *Polytechnon*.

SECÇÃO 2.ª

DA INSPECÇÃO

Art. 4.º A inspecção extraordinaria a que se referem os arts. 77 e 78 do regulamento n.º 47 passa a ser ordinaria e permanente.

Art. 5.º O Presidente da provincia nomeará um inspector geral das escolas, que perceberá os mesmos vencimentos que o director geral da instrucção publica.

Art. 6.º Os vencimentos do inspector geral serão pagos no corrente exercicio pela verba do § 3 n. 10 do art. 2.º da lei n.º 651 de 11 de junho proximo findo, augmentada no que fôr preciso com a do n. 8 do mesmo § da mesma lei.

Art. 7.º Ao inspector geral incumbe :

1.º Fiscalisar e inspecionar as escolas publicas e particulares subvencionadas, diurnas ou nocturnas.

2.º Visitar as escolas e estabelecimentos particulares de instrucção primaria e secundaria.

3.º Fazer parte do conselho fiscal de instrucção nos termos do art. 264 do regulamento n. 47.

4.º Visitar quatro vezes, pelo menos, durante o anno, as escolas da provincia, sendo que as da capital devem receber pelo menos seis visitas annuaes.

Art. 8.º São deveres do inspector geral, em visita :

§ Unico Nas escolas e estabelecimentos publicos :

1.º Verificar se a casa está bem situada em relação as condições hygienicas, e a facilidade de frequencia dos alumnos ; se funciona no logar mais apropriado e de modo que os alumnos estejam sempre sob as vistas do professor; se ha n'ella o devido asseio ;

2.º Examinar a mobilia e utensilios da escola e pelo livro de inventario verificar se existe toda a que houver sido fornecida; o seu estado; se é sufficiente para os alumnos frequentes, e se está estabelecida de modo a satisfazer todas as condições pedagogicas ;

3.º Examinar se os livros de matricula, de ponto, de inventario, de exames e de visitas estão devidamente escripturados ;

4.º Examinar o programma de estudo estabelecido pelo professor; se ha horario regular ; se estão classificados os alumnos segundo a sua instrucção e edades ; se os compendios e livros de leitura são os adoptados pelo governo, e quaes os meios de disciplina e adiantamento dos alumnos ;

5.º Lavrar no livro proprio o termo de visita, do qual mandará extrahir copias pelo professor, para envial-as ao director geral, quando entender conveniente.

Art. 9.º As mesmas attribuições são relativas aos estabelecimentos particulares, sendo facultativo ao director do estabelecimento tomar ou não por termo a visita.

Art. 10. Deve o inspector geral propor :

§ 1.º A suspensão do ensino na escola que não for effectivamente frequentada por 15 alumnos no minimo.

§ 2.º A mudança do local da escola, provada a conveniencia em relação à saude, commodidade e frequencia dos alumnos.

§ 3.º Todas as providencias que lhe parecerem convenientes para melhoramento da instrucção publica, não só no que respeita aos methodos e processos de ensino, como à frequencia das escolas, material de ensino, averiguando as causas do atrazo da instrucção e indicando os meios praticos de removel-as.

Art. 11. Os attestados de exercicio dos professores na capital serão passados pelo inspector geral.

Art. 12. O inspector geral apresentará um relatorio circumstanciado das visitas que effectuar, tanto nas escolas do interior como da capital.

Art. 13. Em correspondencia reservada completará as informações que deve prestar ao director, e que não possam fazer parte do relatorio.

Art. 14. O inspector geral não póde interromper as visitas nem delegar as suas obrigações, sob pena de se julgar ter abandonado o emprego.

Art. 15. Para as visitas no interior da provincia terá o inspector geral passagem por conta da provincia.

Art. 16. Os objectos de expediente do inspector geral serão fornecidos mediante requisição sua, pela directoria da instrucção publica.

SECÇÃO 3.^a

DOS PROFESSORES ADJUNTOS E AMBULANTES

Art. 17. Os professores adjuntos serão nomeados pelo Presidente da provincia, sob proposta do director geral da instrucção publica, só e privativamente para as escolas que tiverem a frequencia effectiva de mais de 60 alumnos, attestada pelo inspector geral das escolas, mediante exame especial a que deve para esse fim proceder.

§ Unico. Ficam supprimidos os logares de adjuntos de todas as escolas, que não se acharem nas condições deste artigo.

Art. 18. Nos logares onde for possivel serão instituidos professores ambulantes, que percorrerão as circumscripções escolares, que lhes forem marcadas, distribuindo o ensino a domicilios, segundo o regimento especial que será para esse fim expedido.

Art. 19. Os professores ambulantes serão criados pelo Presidente da provincia em vista do relatorio e proposta do inspector geral, e ouvido o conselho fiscal de instrucção.

§ Unico. Toda a vez que se crear um logar de professor ambulante poderá ser elle provido por um dos actuaes professores fixos, cuja escola será supprimida, se assim for conveniente.

Art. 20. Os professores ambulantes terão os mesmos vencimentos que os actuaes professores, segundo a classificação que for feita da respectiva circumscripção, tendo direito a transporte para os domicilios onde hajam de dar ensino.

SECÇÃO 4.^a

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 21. As gratificações de merito, de que trata o art. 115 do regulamento n. 47, ficam substituidas por um premio de tres mil réis por cada alumno excedente de 40, que effectivamente frequentar e receber ensino na escola, mediante informação do inspector geral.

§ Unico. Esse premio será arbitrado pelo conselho fiscal sob proposta do inspector geral, e approved pelo Presidente da provincia.

Art. 22. Ficam em vigor as disposições do regulamento n. 47 de 28 de março de 1883, que não foram alteradas pelo presente.

Palacio da Presidencia do Amazonas, 1.º de julho de 1884.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.









AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA